

PROCESSO: 20242906300023  
RECURSO: OFÍCIO N.º 146/2024  
RECORRENTE: SPRINGER CARRIER S/A  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 28/25/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias através dos DANFES n.ºs 802133, 802434,802135,emitidas em 05/01/2024, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.”

A legislação apontada como infringida: artigos 269, 270, I, “c”, 273 e 275 todos do Anexo X, do RICMS/RO e EC 87/15. A multa: art. 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 89.809,28.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

### 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 10/01/2024 e ciência do sujeito passivo no dia 20/03/2024.

Defesa Administrativa: (i) Afirma ter recolhido o ICMS-Difal das operações promovidas com destino ao Estado de Rondônia. (ii) Erro formal no auto de infração, por mencionar DANFE com destino a município que não pertence ao Estado de Rondônia (802434), sendo que foi remetido ao Estado o DANFE 802134. (iii) Afirma que o imposto foi regularmente recolhido antes de qualquer notificação, constituindo denúncia espontânea.

Decisão Parcial n. 2024/1/255/TATE/SEFIN: O imposto deve ser recolhido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente. No caso concreto o imposto foi recolhido no dia da lavratura do auto de infração. Reconhece o pagamento parcial do tributo. Rejeita a tese de erro formal no auto de infração.

Recurso de Ofício.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por promover a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, para consumidor final situado no Estado de Rondônia, sem comprovar o pagamento quando da passagem pelo Posto Fiscal.

### **2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.**

O sujeito passivo afirma ter recolhido regularmente o imposto devido ao Estado de Rondônia.

De início, por ocasião dos documentos que acompanham a defesa administrativa, verifico que se comprovou o apenas o recolhimento parcial do imposto, com a alíquota de 17% (dezessete por cento) quando é devida a alíquota de 17,5% (dezessete e meio por cento).

A infração identificada pelo Fisco é aquela do art. 27, Anexo X, do RICMS/RO:

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, **por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço**, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 236/21, cláusula quinta)

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Tendo o sujeito passivo recolhido o imposto antes da notificação do auto de infração, deve ser afastada a infração apenas na parte que efetivamente recolhido.

De tal maneira, restou demonstrado que o sujeito passivo não incorreu na infração capitulada na exordial, pois o imposto devido foi regularmente recolhido em tempo e quantia devidos.

Quanto a alegação de existência de erro formal.

No caso concreto não vislumbro a existência de qualquer prejuízo ao sujeito passivo. Pois não há prejuízo na análise do auto de infração ou exercício de sua defesa, não sendo o caso de anular o auto de infração.

Ademais, com a permissão do art. 108 da Lei 688/96, tenho por retificar de ofício, para que, onde se lê “802434”, leia-se “802134” no auto de infração.

Por final, na esteira do Enunciado n. 06 do TATE, retifico o valor do crédito tributário, assim constituído:

	Original	Improcedente	Procedente
ICMS	R\$ 47.268,04	R\$ 45.017,18	R\$ 2.250,86
Multa	R\$ 42.541,24	R\$ 40.515,46	R\$ 2.025,77
Juros			
Att. Monetária			
Crédito Tributário	R\$ 89.809,28	R\$ 85.532,64	R\$ 4.276,63

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso de ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 4.276,63

É como voto.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2025.

**DYEGO ALVES DE MELO**

Relator/Julgador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20242906300023 - E-PAT 073.425  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 146/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : SPRINGER CARRIER S/A.  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO

**ACÓRDÃO Nº 034/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – PROMOVER VENDA DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL SEM RECOLHER ICMS DIFAL – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o Sujeito Passivo deixou de recolher ICMS/DIFAL em operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota, EC 87/2015. Contudo, o contribuinte comprovou o pagamento de parte do imposto antes da ciência do auto de infração. Aplicação do Enunciado 06 TATE. Infração Parcialmente Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de parcial procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Rosilene Locks Greco e Telêmaco Walter Leão Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DO LANÇAMENTO 20/03/2024: R\$ 89.809,28**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DPATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**\*R\$ 4.276,63**

TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**

**Dyego Alves de Melo**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

, Data: **29/04/2025**, às **11:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **034/2025** , relativa a sessão realizada no dia **17/03/2025** , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 17/03/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo,** , Data: **29/04/2025**, às **11:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.